

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.315/81 - Reautuado em 21.05.84 - S.E. 1.100/84

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo Capital

ASSUNTO : Termo de Reti - ratificação de Convênio para a manutenção da Habilitação Profissional-Técnico em Criminologia.

RELATORA : Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE: Nº 1153 /84 - CPl. - APROVADO EM:01 /08 / 84.

### 1. HISTÓRICO:

O Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha, a este Conselho, termo de reti-ratificação do Convênio em vigor entre aquela Secretaria e o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de S.Paulo, objetivando o funcionamento da Habilitação Profissional de Técnico em Criminologia, junto a Escola de Criminologia de S.Paulo.

As retificações propostas ocorreram depois de audiência da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, em relação aos órgãos supervisores da escola, especialmente a COGSP e incidem sobre as cláusulas segunda, terceira, quinta e sexta do convênio em vigor.

Com relação a cláusula segunda, que define as obrigações da Secretaria da Educação, foram explicitados no item 6 os aspectos a que se destinam os recursos repassados pela Secretaria de estado da Educação:

- a) pagamento de docentes;
- b) despesas com material instrucional e acrescentando o item que prevê a divulgação, junto as unidades escolares estaduais de 1º e 2º graus, de informações relativas ao curso.

Na cláusula terceira que trata das obrigações do IMESC foram acrescentadas quatro itens, que ampliam essas obrigações para:

"a) atribuir 20% (vinte por cento) das vagas destinadas à Habilitação Profissional Plena de Técnico em Criminolo-

gia dos alunos oriundos da rede estadual de ensino que apresentarem os requisitos mínimos exigidos";

b) fixar um calendário prevendo período de inscrição, realização de provas e matrícula de candidatos";

c) prever a divulgação do calendário citado no parágrafo anterior junto às unidades escolares estaduais, através das Delegacias de Ensino - DE (s) - e Divisões Regionais de Ensino - DRE (s), integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação;

d) no caso de suspensão do funcionamento da Habilitação objeto deste Termo, comunicar, imediatamente, à 13ª Delegacia de Ensino para as providências cabíveis, assegurada a terminalidade de estudos para os alunos com escolaridade em andamento".

No que diz respeito à cláusula quinta, foram explicitados de forma mais clara os quantitativos referentes aos recursos a serem dispendidos, em 1.984, por ambas as instituições, na execução do convênio:

IMESC: Cr\$ 13.000.000,00 (Treze milhões de cruzeiros).

Secretaria de Estado da Educação: Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

TOTAL: Cr\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de cruzeiros).

Foram ainda acrescentados três parágrafos a esta cláusula, na seguinte-conformidade:

" 1º - Os recursos referidos no "caput" desta cláusula se destinarão exclusivamente para a execução das atividades, objeto deste Convênio;

2º - a aplicação indevida dos recursos previstos neste Convênio implica na sua imediata denuncia, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e no reconhecimento dos recursos correspondentes não aplicados;

§ 3º - os recursos financeiros correspondentes aos exercícios subsequentes a 1.984, durante a vigência do pre-

sente Convênio, serão consignados mediante Termos de Aditamento ao presente Ajuste, segundo as disponibilidades financeiras da Pasta e de acordo com os Planos de Aplicação correspondentes, devidamente autorizados pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo".

A cláusula sexta ampliou para 5 anos a vigência do convênio.

## 2. APRECIÇÃO:

Entendemos que as retificações propostas visará explicitar de forma mais clara as obrigações das partes, incluindo ainda uma contrapartida mais efetiva por parte do IMESC, que é a reserva de 20% das vagas da Habilitação para alunos egressos do 1º grau da rede estadual.

Como se sabe, os recursos de que dispõe a Secretaria de Estado da Educação para manutenção do 2º grau são exigidos em face das necessidades, restringindo extremamente a oferta de habilitações profissionais de caráter gratuito.

Nada mais justo, portanto, que parte das vagas resultantes do convênio, sejam reservadas para alunos da rede estadual.

O convênio, em vigor, foi aprovado por Parecer deste Conselho de nº 1972/81, relatado pela Consa. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

## 3. CONCLUSÃO:

Aprova-se o termo de reti-ratificação ao Convênio celebrado/em 01.05.82, entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, objetivando o funcionamento da Habilitação Técnico em Criminologia, junto a Escola de Criminologia de São Paulo.

São Paulo, 28 de maio de 1.984

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia

- R E L A T O R A -

4. DECISÃO DA COMISSÃO;

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Roberto Vicente Calheiros, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 1.984.

a) Consº Roberto Vicente Calheiros

- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de agosto de 1.984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE